

18º Congresso Brasileiro de Sociologia

26 a 29 de Julho de 2017, Brasília (DF)

GT04 Direito e Justiça em ação: desafios sociológicos

PODER JUDICIÁRIO E LUTAS POR TERRA: CONFLITOS E DISPUTAS A
PARTIR DA EXPERIÊNCIA DA VARA AGRÁRIA

Ana Carolina de Sousa Castro (UFAL)

Maceió
2017

A questão fundiária é um problema nodal do Estado brasileiro. Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entre os anos de 2010 e 2014, houve um aumento de concentração de terras no país. Nesse período, seis milhões de hectares foram transferidos para grandes proprietários, o que equivaleria a três vezes o território do estado de Sergipe. Por outro lado, o índice de GINI indica a tendência à manutenção da concentração de terra no país. Com base nos dados do INCRA, de 1967 até 2010, o índice GINI, que varia entre 0 e 1, sendo 0 a igualdade absoluta, apenas alterou de 0,836 para 0,820 (FARAH, 2016).

Em pesquisa divulgada em 2016, a OXFAM aponta para uma continuidade do desequilíbrio social no meio rural. Levando-se em consideração o Índice de Gini, a pesquisa constatou, por meio de dados do Censo Agropecuário de 2006 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que entre os anos de 1985 e 2006, o índice de desigualdade variou de 0,856 para 0,872 (0 significa a igualdade completa e 1, a inteira desigualdade). Por outro lado, dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SCNR), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) revelam que houve um crescimento do número de estabelecimentos rurais entre os anos de 2003 e 2010. Tal aumento teria sido impulsionado pelo crescimento do número de grandes propriedades. Nesse período, houve uma diminuição de, em média, 1,5% do número de minifúndios, pequenas e médias propriedades, ao passo que o número de grandes propriedades cresceu 4,5%. Ainda, segundo o Censo Agropecuário de 2006, embora os grandes estabelecimentos representem apenas 0,91% do total de estabelecimentos rurais brasileiros, estes concentram 45% do total de área rural do país. Em contrapartida, mais de 47% dos estabelecimentos possuem área inferior a 10 hectares e ocupam menos de 2,3% da área total do país.

Uma das causas da concentração de terras tem sido o crescimento do agronegócio e a reestruturação produtiva por ele impulsionada. Com a chegada do Partido dos Trabalhadores à presidência em 2003, em razão das relações estreitas travadas entre o partido e o MST, esperava-se um governo direcionado à execução da demanda da reforma agrária. No entanto, aliando-se a setores conservadores pela governabilidade, o governo apostou no modelo agroexportador, cujas formas de expansão consistem na utilização de

grandes extensões de terra para a monocultura, uso de agrotóxicos e transgênicos e utilização de mão de obra barata (BRINGEL, 2006). O crescimento do agronegócio tem levado a um aumento da concentração de terras e, conseqüentemente, a um crescimento das desigualdades em sua distribuição.

Em Alagoas, a concentração de terras está diretamente relacionada à produção canavieira. O estado é dividido em três mesorregiões: Leste, Agreste e Sertão. É na mesorregião Leste que a variável da concentração fundiária tem relação direta com a concentração de renda, motivado pela cultura de cana de açúcar. Uma das causas da concentração de terras tem sido o crescimento do agronegócio e a reestruturação produtiva por ele impulsionada. Em Alagoas, a concentração de terras está diretamente relacionada à produção canavieira, pois esse tipo de produção, em virtude do baixo faturamento líquido por hectare, necessita de uma extensão de terra muito maior do que as atividades tipicamente desenvolvidas nas mesorregiões do Agreste e do Sertão (LESSA, 2002). É na mesorregião Leste que o latifúndio tem exercido seu domínio. A esse monopólio se soma o menor peso geográfico do Agreste e do Sertão e a relativa fragilidade tanto de sua economia quanto das classe dominantes, o que resultou, partir de 1950, na solidificação do domínio dos usineiros que, além do campo econômico, alcança as esferas políticas e ideológicas (LESSA, 2011).

Partindo-se dos dados obtidos na 29ª vara de Alagoas, constatou-se que é justamente nos municípios que compõem a mesorregião Leste que ocorrem o maior número de ocupações pelos movimentos sociais de luta pela terra. A ocupação de terras por esses movimentos é uma das principais estratégias de luta para pressionar as autoridades públicas à efetivação da reforma agrária.

Diante da ação dos movimentos, os conflitos acabam desembocando no Judiciário. No caso alagoano, quando se estuda os conflitos agrários, torna-se ainda mais importante voltar os olhos para o Judiciário, tendo em vista a criação de uma vara especializada para o tratamento exclusivo dessas questões. Nesses conflitos observados na vara agrária, tem-se percebido que o juiz não é chamado apenas para decidir o problema que lhe é posto sobre a mesa; na maioria das vezes, suas ações são interpretadas como uma “tomada de parte” dentro daquele conflito, transformando-se num ator dentro dessa disputa. Assim, averiguar como tem se desenhado a atuação do Judiciário

nesses casos é imprescindível para compreender como as correlações de força se constroem aqui no Estado.

A 29ª vara cível da capital (ou vara de conflitos agrários) foi criada por meio da lei estadual número 6.895, promulgada em 10 de dezembro de 2007, com o objetivo de conciliar e julgar os conflitos agrários e aqueles que lhe forem conexos. Por conflito agrário, a lei considera o litígio coletivo pela posse de imóvel rural, sendo este o prédio rústico de área contínua, em qualquer localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial. Tanto o juiz titular como o juiz substituto da vara são indicados e designados pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, após aprovação pelo pleno, para assumir um mandato de dois anos renovável por igual período.

Até a criação da vara agrária, as ocupações de terra vinham sendo combatidas de maneira extremamente violenta, seja por meio da ação criminosa de pistoleiros contratados pelos latifundiários, seja pela prática violenta da Polícia Militar (FERNANDES, 1999). A atuação da Polícia Militar, conforme pode ser percebido nos processos judiciais analisados, era amparada em decisões judiciais concedidas em processos de reintegração de posse. O Judiciário, visando a proteção do direito de propriedade/posse do autor da ação, concedia, indiscriminadamente, liminares autorizando a utilização de força policial, protegendo-se assim, a propriedade por meio de desocupações extremamente violentas. Um dos entrevistados, promotor de justiça, assim no relatou: “Porque é o seguinte: o delito agrário, ele era recebido e, pela formação jurídica que a gente tem, né? Extremamente patrimonialista, eles davam as liminares, assim, eles não queriam nem saber, na hora e mandava, botava a polícia em cima e o pau cantava” (entrevista realizada com o promotor de justiça, no ano de 2015).

Em 2007, após a intervenção do ouvidor agrário nacional do INCRA, foi montada uma comissão provisória para tratar sobre a implantação de uma vara agrária, composta pelo Judiciário e Ministério Público, responsáveis por elaborar um projeto de lei tecendo o delineamento da vara. Ainda em 2007, o então presidente do Tribunal elaborou o projeto de lei que foi encaminhado para o Tribunal pleno. Após a aprovação pela Assembleia Legislativa, foi sancionado pelo governador do Estado. Promulgada em 10 de dezembro de

2007, a lei número 6.895 criou a 29ª vara cível da capital ou vara de conflitos agrários, com o objetivo de conciliar e julgar os conflitos agrários e aqueles que lhe forem conexos, diminuindo, assim, a violência no tratamento das questões de disputas pela terra. Tanto o juiz titular como o juiz substituto da vara são indicados e designados pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, após aprovação pelo pleno, para assumir um mandato de dois anos renovável por igual período.

Nesse contexto, a presente pesquisa direcionou seu olhar para o Judiciário, buscando analisar os conflitos fundiários ocorridos no Estado a partir de sua judicialização. Objetiva-se compreender a maneira como os processos envolvendo a questão agrária são conduzidos pela Justiça alagoana, bem como tentar identificar a lógica de funcionamento dessa vara especializada.

No cenário atual, percebe-se um crescimento do Poder Judiciário frente ao descrédito com que se tem encarado os demais poderes (BARROSO, 2012; CAMPILONGO, 1994; VIANNA et al, 2007). No campo dos conflitos agrários, este estudo se mostra ainda mais importante tendo em vista se tratar de um tipo de conflito que resulta justamente de uma dificuldade de concretização, de efetivação de políticas públicas pelo Poder Executivo, aptas a reparar os problemas históricos decorrentes das questões agrárias. Com isso, tendo em vista que a ocupação social da terra tem sido o principal instrumento de reivindicação junto ao Governo, por parte dos setores que apoiam a causa da reforma agrária, e que ela atinge diretamente direito de particular fortemente protegido pelo ordenamento, esses conflitos acabam por desembocar no Judiciário, configurando o que podemos nomear de judicialização da política. Aponta-se, pois, para um possível deslocamento da esfera de resolutividade desse tipo de conflito, em que questões que seriam de competência do Poder Executivo, passam a ser tratadas pelo Poder Judiciário (BARROSO, 2012).

Nesse ponto, é importante destacar que o direito de propriedade é um dos principais pilares da sociedade. Na modernidade, fundado em um individualismo proprietário, o direito de propriedade passa a ser defendido como um direito natural por excelência, imanente à natureza humana, anterior a quaisquer relações sociais (STAUT JR, 2005). Ainda que na contemporaneidade seja possível apontar uma flexibilização de tal direito, por meio da imposição do cumprimento de uma função social (SHIRAIISHI NETO,

2008), o caráter sacralizado da propriedade ainda permanece sem, exigindo-se a máxima proteção pelo Estado. Nesse sentido, há um profundo comprometimento do Judiciário com os interesses ligados à propriedade de terra, o que o coloca em um impasse nas situações de disputa travadas em torno dele (MEDEIROS, 1996).

Em síntese, pode-se dizer que a pesquisa está estruturada sob três eixos principais: o primeiro, o momento anterior à criação da vara agrária, tentando perceber como era o contexto em que os conflitos agrários se desenvolviam e como era efetivado o tratamento dessas questões; o segundo, o momento da instauração da vara agrária, buscando compreender os discursos de criação da vara confrontando com a realidade prática encontrada; o terceiro, como a “solução” para os conflitos é construída, focando-se, especialmente, na forma de tratamento do direito de propriedade. Alagoas tem sido cenário de constantes conflitos por terra capitaneados por famílias camponesas, num contexto de grande concentração de terras, diretamente relacionada à produção canavieira, pois esse tipo de produção, em virtude do baixo faturamento líquido por hectare, necessita de uma grande extensão de terra para a sua produção.

Com a pesquisa, identificou-se que em torno da vara agrária há quase um consenso acerca do caráter positivo de sua implantação. Uma das mudanças mais exaltadas é a priorização da conciliação, possibilitando que proprietários de terra e movimentos sociais possam chegar a um acordo sobre o conflito que ampare ambas as partes, destacando o poder de intervenção dos movimentos na defesa de seus interesses, levando-se à diminuição da violência. Se, antes da vara agrária, as decisões judiciais eram proferidas por diferentes juízes a depender do município da ocupação e cumpridas com violência, sem que o movimento social fosse ouvido, agora abre-se espaço para o diálogo, tendo em vista a concentração dos processos em um único Juízo que deverá assumir um perfil conciliador, conforme determina a própria lei. Assim, segundo o discurso oficial, os movimentos, intermediados por seus representantes ou por eles próprios podem chegar a um acordo que ampare ambas as partes. Se, por um lado, os processos analisados até o momento e os relatos dos entrevistados apontam para uma diminuição da violência física, por outro é necessário destacar os problemas por trás dessa postura.

As possibilidades conciliatórias dentro da vara agrária, de uma forma geral, são bastante limitadas: ou o proprietário de terra se dispõe a vender o imóvel sob sua posse e então se iniciam as tratativas com o INCRA ou ele afirma a não intenção de venda e então a negociação é construída no sentido de se estabelecer um prazo para a saída voluntária do movimento da propriedade do autor da ação, estabelecendo-se as condições de sua realização; caso não seja possível a conciliação, o juiz determina a reintegração de posse compulsória.

Percebe-se, portanto, que as possibilidades de negociação dos movimentos sociais são bastante diminutas, tendo em vista principalmente que eles sempre figuram no processo na posição de réu, juridicamente considerados violadores de um direito, no caso, o sacramentado direito de propriedade. Como a possibilidade de conciliação é assegurada a partir de uma normativa, os diferentes e desiguais poderes que acompanham as partes não são considerados. Suspeita-se que a ideia de conciliação carrega consigo a impressão de paridade das forças em disputa, o que resultaria na condução das partes dominadas a uma postura muito mais colaborativa e resignada. A partir do momento em que o Judiciário afirma a igualdade na negociação, quer fazer crer na justeza da decisão ali acordada. Essa percepção aparece com frequência nos relatos obtidos, inclusive na fala do defensor público que atua na defesa dos interesses dos integrantes dos movimentos sociais:

[...] então, foi muito importante a criação dessa vara agrária pra o desenvolvimento, inclusive com várias conquistas dentro da luta agrária, né? [...] com o desenvolvimento da parte conciliatória, resolvendo muitos conflitos com conciliação. Que é a melhor coisa, né? Aquela história é melhor uma conciliação do que qualquer briga, é melhor sempre está conciliando. E esse papel vem sendo muito bem desempenhado na 29ª vara. Então foi, pra o Estado de Alagoas, foi excelente a criação. Temos bons profissionais, todos especializados na área. (entrevista concedida pelo defensor público, no dia 15 de dezembro de 2015).

[...] a minha intervenção na vara agrária ficou muito adstrita às audiências, que não é pouca coisa porque a gente dá uma apreciação às demandas de uma forma completamente atípica, né? Por exemplo, [...] “igualdade processual, meu amigo. Você é patrão lá, aqui você e o movimento têm a mesma força, tem as mesmas oportunidades de argumentar isso.”. (entrevista realizada com o promotor de justiça, no ano de 2015).

Mas, como já afirmado, os acordos realizados em audiência demonstram a desigualdade de poder existente nessas negociações. Quase sempre sempre dizem respeito à saída voluntária dos movimentos sociais da terra ocupada; em

troca, os integrantes dos movimentos pedem, basicamente, a concessão de lonas, cesta básica, caminhão para fazer o deslocamento para outro local. É uma conciliação em que o poder de negociação das partes envolvidas é completamente desproporcional, como no caso abaixo

Processo número 0000023-38.2011.8.02.0095

Réu: Movimento Unidos pela Terra – MUPT

Município: Barra de Santo Antônio

Data da ocupação: 02/08/2011

Data da audiência: 18/08/2011

[...] os representantes dos acampados solicitaram um prazo de 90 (noventa) dias para retirada pacífica das famílias, mediante o compromisso do INCRA de se empenhar no sentido de conseguir uma área alternativa para colocar as famílias acampadas. Os representantes da autora apresentaram uma contraproposta de permanência dos acampados por um prazo de 30 (trinta) dias, sob a condição de o Movimento ser responsabilizado por qualquer dano ambiental que ocorra nesse período. [...] Os representantes dos réus reduziram o prazo para 15 (quinze) dias, caso a autora fornecesse 20 (vinte) cestas básicas e 2 (dois) rolos de lona. O autor contrapôs a proposta ofertando 10 (dez) cestas básicas e 1 (um) rolo de lona, frisando que logo que este material fosse entregue, os acampados deveriam se retirar no dia seguinte [...] Por fim, as partes chegaram a um acordo cujos termos são os seguintes: 1. A parte autora compromete-se a conceder um prazo de 15 (quinze) dias para a retirada dos acampados, ou seja, no dia 7/9/2011; 2. A parte autora irá depositar na secretaria desta Vara 10 (dez) cestas básicas e 01 (um) rolo de lona de 8m x 100m, que deverão ser repassados aos coordenadores do Movimento (MUPT); 3. Os réus ficam responsáveis por eventual dano ambiental ocorrido na propriedade ocupada desde o dia 3/8/2011 até o dia da retirada dos mesmos. [...]

A mobilização do Judiciário contra aqueles dominados pelo sistema jurídico é uma possibilidade de demonstrar o poder de dominação das elites, em um processo que, em geral, força os mais pobres a aceitar julgamentos ou procedimentos já pensados (HOLSTON, 1991). A garantia formal de um direito é uma manifestação da dominação simbólica da classe dominante sobre os dominados, possibilitando o exercício do seu poder e consolidação de um consenso acerca do mundo social que lhes possibilita reproduzir a ordem social (BOURDIEU, 2002). A concessão de novos direitos que abarcam os interesses dos dominados é mais uma forma de lhes impor o consenso. A conquista é ressaltada como forma de compeli-los a se conformarem com os outros ritos jurídicos, em que a visão dos dominantes está consagrada como legítima e justa. A fala de um policial do Centro de gerenciamento de crise da Polícia Militar demonstra essa percepção:

O representante do CGDHPC da PMAL [...] interveio esclarecendo aos representantes dos acampados que a situação das reintegrações de posse do Estado vive um novo momento, diferente do que vivia há alguns anos atrás; **que Alagoas é um dos poucos Estados que possui vara agrária; que anteriormente não tinha essa possibilidade de negociação com a Justiça, como está havendo nesta oportunidade; que a LCP está caminhando em sentido contrário a esse movimento, descumprindo as determinações judiciais.** Os representantes dos acampados concordaram

em assumir o compromisso de explicar para os acampados o que foi discutido nesta audiência. [...]

O argumento é o de que os movimentos sociais já foram consideravelmente beneficiados com a criação da vara agrária, fato suficiente para coibir qualquer outra reivindicação ou insurgência por parte desses. Espera-se que os movimentos sociais ajam de maneira pacífica, contribuindo com a Justiça, mesmo que as decisões tomadas lhe pareçam injustas.

Por outro lado, é preciso reconhecer que o campo jurídico é um local de constantes disputas. Assim, a despeito da inegável diferença de poder, os movimentos sociais têm conseguido um certo espaço dentro desse campo específico, ainda que as conquistas não tenham a capacidade de alterar verdadeiramente o *status quo*. Os dominados, amparados por um movimento organizado, parecem ter aprendido a manejar a lei e as regras do jogo para competir dentro dessa arena, ainda que em condições bastante desiguais, caracterizando aquilo que James Holston (1991) chama de oportunismo estratégico. As ações, em geral, consistem no acionamento de outros órgãos, que passam a intervir nos processos, possibilitando-se a postergação de uma decisão judicial. Os movimentos sociais têm consciência dos limites da vara agrária e da necessidade de se travar a disputa pela terra em outra esfera que não o Judiciário, mas, em alguns casos específicos, parecem se valer de tática que os conduzem a uma conquista dentro dos limites que lhes são impostos por aquela estrutura. Reconhecem a falácia da conciliação, mas buscam obter algum tipo de ganho, enquanto travam a verdadeira disputa em um outro campo em que eles assumem o papel de reivindicadores de direitos. Esse quadro, no entanto, não é percebido em todos os casos dos processos, sendo preciso aprofundar a investigação para perceber o que leva a essas diferentes posturas dos movimentos, que transitam da passividade na aceitação da conciliação para o papel ativo em busca da obtenção de direitos pelo manuseio das regras que regem esse jogo.

Um outro destaque que deve ser dado é que o menor ou maior poder de questionamento por parte dos movimentos varia de acordo com o magistrado responsável pela vara agrária. Nesse ponto, importante se faz o conceito de *habitus* de Bourdieu. O *habitus* é diferente para cada indivíduo, forjado a partir das experiências de vida de cada agente. Essa ideia é essencial para

compreendermos as diferenças encontradas na forma de decisão dos magistrados, bem como no posicionamento dos demais atores jurídicos. São os diferentes *habitus* em contato, somados ao poder de mobilização dos movimentos sociais, que dão a dinâmica da vara agrária. As experiências de vida individuais repercutem nas formas como cada ator jurídico avalia o conflito. O conceito delineado por Bourdieu é essencial para compreendermos a dinamicidade do Judiciário, que não pode ser entendido como um campo estanque de decisões. Então, a depender dos atores que estejam em cena, da força dos movimentos sociais no momento da disputa, a vara agrária poderá ter um contorno diferente, com a maior inclinação do magistrado a decidir ou pela causa camponesa ou pela alegações dos proprietários.

No caso de disputa por terras, contudo, o direito de propriedade se destaca como uma barreira que limita, concretamente, o poder de atuação dos atores. Percebe-se que as possibilidades jurídicas para a resolução dos conflitos na vara agrária giram em torno da proteção do direito de propriedade. Os autores da demanda, em sua grande maioria, são proprietários de terra, que acionam o Judiciário com o intuito de ver protegida a sua propriedade. Os integrantes dos movimentos sociais não dispõem de competência para acionar diretamente o Judiciário para ver efetivados seus direitos de também ter uma terra que lhes possibilite uma subsistência digna; se assim desejassem, teriam seus pedidos rejeitados com fundamento na formalidade do direito, que não reconhece a competência para o julgamento desse tipo de demanda. É como se, com a criação da vara agrária, um canal para o diálogo tivesse sido aberto, possibilitando, assim, a mediação dos conflitos, mas com o acesso limitado a alguns atores do processo, especificamente os autores das demandas. Leonilde Medeiros (1996) sinaliza para o profundo comprometimento do Judiciário com os interesses ligados à propriedade de terra, o que o coloca em um impasse nessas situações de disputa. É dizer: por mais que os agentes, especialmente magistrados, promotores e funcionários do INCRA, trabalhem no sentido de se atingir outro nível de justiça social, flexibilizando algumas regras, insistindo num diálogo, em um determinado momento processual o direito de propriedade se impõe intransigentemente:

[...] aplicar numa situação concreta o princípio da função social da propriedade e não conceder a reintegração de posse ao proprietário, sob o ponto de vista que aquela área ocupada ela não atende a função social e, por não atender a

função social, ela não merece a proteção jurisdicional num âmbito de uma ação de reintegração de posse. Então, essa é uma matéria ainda muito polêmica, que muitas vezes convence o juiz agrário, especializado, mas quando há um recurso, os tribunais, normalmente, modificam essa decisão por entender que **se há a propriedade, independente de uma análise mais detida da função social, ela merece a proteção estatal.** [...] (entrevista realizada com o juiz, em 11 de dezembro de 2015).

Assim, nos processos que correm na vara agrária, tem-se percebido que os magistrados, durante a condução processual, tentam a realização de acordos, mas dificilmente suas decisões finais, em não sendo possível a transação, irá ir de encontro ao direito de propriedade, em razão da dificuldade de aplicação concreta de dispositivos mais progressistas.

Ressalta-se que a alegação e defesa de um direito de propriedade se manifestam de diferentes formas dentro dos processos, desenhando-se em cada caso. Em determinado processo, por exemplo, funda-se em uma série de documentos registrados em cartório e que dariam veracidade aquilo alegado pelo autor da ação. Em outros, a existência do direito é comprovada pelo reconhecimento que a comunidade faz do agir como proprietário dos autores da ação. Assim, percebe-se que o que dá legitimidade ao direito de propriedade é ser ele alegado pelo autor da demanda. Há casos, inclusive, que a propriedade não consegue ser comprovada; então, a retórica jurídica é construída no sentido de alegar que a vara agrária não serve à proteção do direito de propriedade em si, mas sim para proteger a posse do imóvel.

Nesse sentido, podemos exemplificar com um dos processos selecionados para a análise de caso. Trata-se de uma ocupação realizada numa fazenda pertencente a uma usina alagoana, localizada no município de Murici. A ocupação, iniciada em 17 de fevereiro de 2005, foi feita pelo MLST. Na defesa dos seus interesses, o movimento social alerta para o fato de que a usina em questão possui dívidas com a Fazenda Pública (dívidas previdenciárias) que poderia ser revertida na entrega de parte da fazenda para a realização do assentamento dos acampados que estão lá há mais de onze anos. Em uma manifestação realizada em 2010, o advogado do movimento afirmou que os comprovantes de pagamento apresentados pela usina no processo não comprovam o pagamento da dívida do imóvel ocupado, pedindo que novos comprovantes fossem apresentados. O juiz negou o pedido do autor sob o argumento de que se trata de pedido alheio à demanda, “[...] *que se trata única e exclusivamente da posse, devendo o patrono do movimento Réu se*

atentar apenas a tal questão, a fim de não tumultuar o trâmite processual”.

Em outro processo, o desembargador do Tribunal de Justiça assim se manifestou:

[...] o agravante atacou a legitimidade do direito de propriedade dos agravados, asseverando que “só é dono quem registra”. Contudo, a questão possessória discutida nos autos prescinde do direito de propriedade, posto que o litígio diz respeito à proteção da posse e não da propriedade.

Há, ainda, processos que tramitam há anos na vara agrária (alguns com início anterior à sua criação), cuja complexidade é tão grande que conduz a uma perspectiva de não solução do conflito. É o que Holston reconhece como a irresolução jurídica nos casos envolvendo conflitos por terra. Para o autor, nesses casos, o direito não pretende a resolução de conflitos, mas sim a perpetuação e obscurecimento das disputas. Há uma intenção de se produzir confusão e procedimentos irresolúveis judicialmente com o objetivo de se buscar soluções extrajudiciais, políticas, que muitas vezes conduzem à legalização de algum tipo de usurpação (HOLSTON, 1991).

Na vara agrária, esses processos são postergados durante anos pela ação dos atores jurídicos, que determinam, por exemplo, a adoção de medidas que muitas vezes não são cumpridas ou repetem muitas vezes a mesma ação ao longo do processo. São casos em que a complexidade processual vai se tornando tão grande, pelo entrelaçamento de diferentes questões, que não se vislumbra um resultado final definitivo, seja para a concessão da reintegração de posse, seja para adoção de alguma medida que possibilite o assentamento dos integrantes da ocupação. Como destaca Holston, essa irresolução não visa necessariamente atingir um fim fraudulento; muitas vezes, é utilizada como forma de trazer o conflito para a arena jurídica e assim deixá-lo contido, aguardando-se uma vontade política necessária para a resolução.

No entanto, enquanto atos de protelação vão sendo realizados, conduzindo o processo por anos sem se chegar a uma resolução, a vida dos integrantes dos movimentos está acontecendo e a expectativa de se conseguir a autorização para permanência definitiva aumenta. A esperança criada de um assentamento é alimentada, muitas vezes, pelo órgão que deveria atuar pela efetivação desse direito, mas que, negligentemente, não o faz, em que pese toda a pressão exercida pelos movimentos sociais. Há, pois, nesses processos a geração de um sofrimento social, agravado na luta. Os integrantes dos

movimentos sociais, que desenvolvem técnicas para negociar com o Poder Público, diante das disputas que são travadas, são limitados pela subalternização de seus pontos de vista. As aflições e dores vividas por essas pessoas não são apenas resultados de infortúnios da vida, mas são experiências produzidas e remanejadas no espaço social (OLIVEIRA, 2014).

Em um dos casos analisados, um acampamento do MLST na cidade de Joaquim Gomes, cuja ocupação ocorreu no dia 1 de setembro de 2008, após algumas audiências, o proprietário da terra concordou em negociar a venda do imóvel. No entanto, em razão de entraves burocráticos surgidos ao longo do processo, a compra não pode ser realizada. A questão maior era que a propriedade possuía uma área de reserva de Mata Atlântica equivalente a mais ou menos 40% do total da área do imóvel e havia uma norma administrativa que não permitia que o INCRA comprasse o imóvel nessas condições. No entanto, em cada audiência o INCRA pedia novo prazo para apresentar novas propostas para solucionar o caso, dando a esperança para que houvesse outra saída diante da não possibilidade de compra. Em um determinado momento, passados mais de sete anos das primeiras negociações, o autor do imóvel desistiu da venda e de tentar qualquer tipo de negociação com o INCRA. Contudo, mesmo com toda a negligência do INCRA, os ocupantes da terra acreditavam que uma decisão favorável seria alcançada.

Em audiência realizada em março de 2015, o INCRA não apresentou uma proposta concreta para negociação e o proprietário reiterou seu posicionamento de não interesse em negociar e esperar nova proposta; o juiz, considerando que se tratava de um processo em que já havia uma decisão concedendo a reintegração de posse, afirmou que a única saída seria a desocupação. Nessa audiência em que estávamos presentes, a sala se encontrava lotada pelos ocupantes do imóvel. Emocionados, diante da desocupação compulsória iminente, sem conter as lágrimas, eles começaram a falar sobre a esperança de que a compra para o assentamento fosse realizada, discorrer sobre a relação com a terra, as plantações que haviam sido feitas, os casos de superação. A comoção era geral. Um deles, assim se manifestou, conforme a ata da audiência:

[...] Com a palavra a representação dos acampados, afirmaram que vieram para esta audiência na expectativa de sair com uma solução concreta; afirmaram que não aceitam essa decisão do INCRA de acenar apenas com a

vinda de um engenheiro florestal, que não iria resolver o problema; que não têm como se deslocar para outro local com suas plantações, seus caixotes de abelhas e todos os seus pertences; afirmaram que o que lhes resta é a resistência, pois não aceitam a solução que está posta.[...] Os acampados afirmaram que ainda não discutiram nenhuma alternativa de saída do imóvel e que esperam criar seus filhos e netos naquela terra.

Nesse caso, evidencia-se o sofrimento gerado a partir da luta. Confiantes na luta, eles constroem seus sonhos, fazem planos, aram a terra, plantam, em cima da incerteza do assentamento futuro, mas as promessas não são cumpridas. Essa esperança não é resultado apenas das expectativas dos integrantes dos movimentos sociais, ela é alimentada pelo próprio INCRA que, assumindo o papel que lhe fora consagrado constitucionalmente, afirma a luta pela reforma agrária e assume compromissos com os movimentos, mas, na realidade de muitos casos judicializados, acaba funcionando como um entrave à efetivação daqueles direitos.

Em grande parte dos processos, em que o juiz busca uma solução para a saída dos acampados, o INCRA posiciona-se afirmando que não tem área para realocar os acampados, mesmo que esses não tenham para onde ir. Em muitos processos, a sua atuação se limita à concessão de cestas básicas ou de rolos de lona, quando não afirmam a impossibilidade de o fazê-lo em razão de não ter orçamento para isso. Muitos conflitos se prolongam em razão de sua não atuação, descumprindo rotineiramente as decisões judiciais, não realiza os levantamentos que lhe tinham sido designados, não apresentam proposta de compra e venda do imóvel. As políticas de Estado desenhadas dentro da lógica neoliberal deixam de visar agir sobre as próprias estruturas de distribuição para se concentrar em uma política que visa simplesmente corrigir os efeitos da distribuição desigual dos recursos de capital econômico e cultural, o que Bourdieu denomina como de caridade do Estado.

Os processos vão se arrastando porque o INCRA nem realiza a atividade que tem que ser realizada nem afirma a sua impossibilidade de fazê-lo. Enquanto isso, os acampados vão criando expectativa em relação à propriedade. E, se diante da inércia do INCRA, for decretada a reintegração do imóvel, os acampados ainda são apontados como os grandes violadores de direito, ainda que tenham se mantido no imóvel no aguardo de um posicionamento do INCRA.

Os órgãos governamentais mantêm uma relação ambígua com os

ocupantes de terra. Se, por um lado, o Poder Público age afirmando a importância e legitimidade do movimento, instalando luz elétrica nos acampamentos, alocando professores para as escolas locais, contribuindo com a realização de feiras da reforma agrária, por outro, não adota nenhuma atitude que efetivamente contribua para o assentamento definitivo daquelas pessoas na terra. Há, pois, por parte do Poder Público, uma gestão da precariedade, mantendo, assim, essas pessoas sob seu controle e dependência constantes.

Referências:

BARROSO, Luiz Roberto. Judicialização, ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, n. 59, v. 20, p. 97-109, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad.: Fernando Tomaz. 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRINGEL, B. M. El lugar también importa. Las diferentes relaciones entre Lula y el MST. **Rev. NERA**. Presidente Prudente, ano 9, n; 9, jul.-dez., p. 27-48, 2006.

CAMPINLONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia na Brasil. **Revista USP**. São Paulo, n. 21, p. 116-125. Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)/USP, 1994.

CARVALHO FILHO, José Juliano de. Reforma agrária: a proposta é uma coisa, o plano do governo é outra. *Estud. av.*, São Paulo , v. 18, n. 50, p. 337-345, Apr. 2004 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100031&lng=en&nrm=iso>. access on 18 Feb. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000100031>

FARAH, T. Concentração de terra cresce e latifúndios equivalem a quase três estados de Sergipe. **O Globo**, São Paulo, 9 jan. 2016. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/concentracao-de-terra-cresce-latifundios-equivalem-quase-tres-estados-de-sergipe-15004053>.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Contribuição ao estudo do campesinato brasileiro: formação e territorialização do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST (1979-1999)**. 1999. 316 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Contribuição ao estudo do campesinato brasileiro: formação e territorialização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST (1979 – 1999)**. 1999. 316 f. Tese. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Geografia. Universidade de São Paulo.

FERREIRA, Valéria Aroeira B. D.; JESUS, A. Marcos da S. de. A justiça agrária na Constituição Federal. **Brasília** a. 34 n. 136 out./dez. 1997

HOLSTON, James. Legalizando o ilegal. Trad.: João Vargas. In: **The misrule of law: land and usurpation in Brazil. Comparative Studies in Society and History**. 33 (4) pp. 695-725, 1991.

LESSA, Golbery. **A Estrutura Fundiária de Alagoas na segunda metade do século XX**. 2002a.

_____. **Uma nova Alagoas é possível**. Programa de governo Frente Popular e Democrática para o governo do estado de Alagoas. Texto para discussão interna do partido. Maceió, 2002b.

_____. **A questão agrária em Alagoas**. 2011. Disponível em: Disponível em: <http://pcbalagoas.blogspot.com.br/2011/08/artigo-questao-agraria-em-alagoas.html>. Acesso em: 5 de julho de 2016.

MEDEIROS, Leonilde Servolo. Dimensões políticas da violência no campo. **Tempo**, Rio de Janeiro, vol. 1, 1996, p. 126-141.

MENDONÇA, Sonia Regina de. **O patronato rural no Brasil recente (1964-1993)**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.

MOURA, Antonio Marcos Pontes de. Questão agrária em Alagoas: a problemática do latifúndio canavieiro. In: ALMEIDA, Luiz Sávio; LIMA, José Carlos da Silva; OLIVEIRA, Josival dos Santos. **Terra em Alagoas: temas e problemas**. Maceió: Edufal, 2013.

QUINTANS, Mariana T. D. Varas Agrárias: qual a potencialidade da proposta? **Lutas & Resistências**, Londrina, v.1, p.121-130, set. 2006.

OLIVEIRA, Raquel. O dano e a prova, o risco e a dor: sofrimento social na luta dos moradores do Bairro Camargos em Belo Horizonte. In: **29a Reunião Brasileira da Antropologia**, 2014, Natal. Anais da 29a RBA. Brasília: Kiron, 2014. v. 1.

ORTIZ, Renato. **Pierre Bourdieu Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

STAUT JR., Sérgio Said. Cuidados metodológicos no estudo da história do direito de propriedade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Paraná, v. 42, n. 0 (2005), p. 155-170, 2005.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. **Revista Seqüência**, no 56, p. 83-100, jun. 2008.

VIANNA, Luiz Werneck. Et al. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov. 2007.